



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quinta-feira, 04 de novembro de 2021 - Edição nº 207/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de novembro de 2021

Publicação: Quinta-feira, 04 de novembro de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 711/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 054/2021-DFAM, protocolado sob o nº 016909/2021.

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, exercício 2020, Processo nº TC/016719/2020, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança”, “Saúde”, “Transporte e Trânsito” e “Urbanismo e habitação”.

Matrícula	Nome	Cargo
98.316-0	Simão Pedro Rocha	Auditor de controle externo
02.080-0	Iranildes Soares Gomes	Técnico de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
 Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 712/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 116/2021-DFAM, protocolado sob o nº 016785/2021.

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, exercício 2020, Processo nº TC/016786/2020, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: Gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Governança e contratação de serviços em geral.

Matrícula	Nome	Cargo
96.685- 1	Francisco Gomes Neto	Auditor de controle externo
98.395-0	Lara Ciana Paiva Feitosa	Auditora de controle externo
96.470-X	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de controle externo
02.025-7	Creusa da Silva Tôrres	Técnica de Controle Externo
02.022-2	Margarida Maria Correia de Castro	Técnica de Controle Externo
97.053-X	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de controle externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
 Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 713/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 055/2021-DFAM, protocolado sob o nº 016911/2021.

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, exercício 2020, Processo nº TC/016767/2020, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
98.316-0	Simão Pedro Rocha	Auditor de controle externo
02.080-0	Iranildes Soares Gomes	Técnico de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 718/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 016958/2021,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04 de novembro de 2021, para realização de inspeção in loco no município de Demerval Lobão, conforme credenciamento pela Portaria nº 707/2021 para realização de instrução do processo de Levantamento TC/016011/2021, referente ao exercício 2021.

Servidor	Cargo	Matrícula
Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo	98.094-3
Marina Sousa Ferreira	Assistente de Operação de Gabinete	98.597-0
Antônio Carlos Marques	Motorista	01.970-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 719/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 029/2021-DFAM, protocolado sob o nº 017051/2021.

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE FLORES DO PIAUÍ, FLORESTA DO PIAUÍ, FRANCISCO MACEDO, JACOBINA, JARDIM DO MULATO E BURITI DOS LOPES, exercício 2020, Processos nº 016944/2020, 016945/2020, 016949/2020, 016963/2020, 016965/2020, 016958/2020, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Município	Servidor(a)	Cargo	Matrícula
FLORES DO PIAUÍ	Teliam Santos Tupinambá	Auditor de Controle Externo	96606-1
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditor de Controle Externo	02038-9
FLORESTA DO PIAUÍ	Teliam Santos Tupinambá	Auditor de Controle Externo	96606-1
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditor de Controle Externo	02038-9
FRANCISCO MACEDO	Emílio Vagnon Figueredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96925-7
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditor de Controle Externo	02038-9

JACOBINA	Emílio Vagnon Figueredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96925-7
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditor de Controle Externo	02038-9
JARDIM DO MULATO	Emílio Vagnon Figueredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96925-7
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditor de Controle Externo	02038-9
BURITI DOS LOPES	Kassandra Saraiva de Lima	Auditora de Controle Externo	02160-1
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditor de Controle Externo	02038-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 720/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o servidor DANILO PARENTE LIRA, matrícula nº 98075, do cargo de provimento em comissão TC-DAS-08, Consultor Técnico, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01 de novembro de 2021, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Art. 2º - Nomear FRANCISCO WASHINGTON TORRES ARAÚJO JUNIOR, para exercer a cargo de provimento em comissão TC-DAS-08, Consultor Técnico, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, arts. 18 e 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 721/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Alterar a lotação da servidora ANA LÚCIA MENÊZES DOS SANTOS (79106-7), saindo da “SS/DP/SEGIG – Seção de Digitalização”, e passando a ser lotada na “Divisão de Comunicação Processual”.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de novembro de 2021.

Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

PROCESSO TC/022428/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

GESTOR: SR. FELIPE GOMES DE MELO NETO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do São Francisco - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022428/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de novembro de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022428/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÃO FRANCISCO - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

RESPONSÁVEL: SRA. MARLENE FERREIRA DE SOUSA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Controladora Interna da Câmara Municipal de Lagoa do São Francisco - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca do Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/022428/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de novembro de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/014617/2019

REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

GESTOR: SR. GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Prefeito do Município de Cajueiro da Praia - PI, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis improrrogáveis, contados a partir da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/014617/2019. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual em exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em três de novembro de dois mil e vinte e um.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC 000781/2020

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 783/2021 - SPL

DECISÃO: 980/2021

ASSUNTO: AUDITORIA – SECULT - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2018 E 2019)

OBJETO: EXECUÇÃO DE AÇÕES 1789 (DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO DE AÇÕES E EVENTOS CULTURAIS DO ESTADO) E 2244 (DEMOCRATIZAÇÃO E DIFUSÃO DAS ARTES CRIATIVAS E DA CULTURA PIAUIENSE)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: SR. FÁBIO NÚÑEZ NOVO - SECRETÁRIO DE CULTURA – PERÍODO 01/01/18 A 05/04/18; 11/06/19 A 01/09/19 E 02/11/19 A 31/12/19 E SRA. MARLENILDES LIMA DA SILVA – SECRETÁRIA DE CULTURA – PERÍODO 06/04/18 A 31/12/18; 01/01/19 A 11/06/19 E 02/09/19 A 01/11/19;

SRA. ELAYNE FRANCISCA DE JESUS SOUSA E SRA. NILCELIA CARDOSO LIMA - DIRETORAS DA AÇÃO CULTURAL;

SR. IGOR RODRIGUES LEAL DE CARVALHO E SR. VALDIMIR VITOR CARDOSO - PRESIDENTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO;

SRA. EUZULENE PEREIRA LIMA, SRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA AMORIM E SR. DOWGLAS DE SOUSA BORGES – MEMBROS DA CPL.

ADVOGADO(S): INGRID PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 17.901 – PROCURAÇÃO PEÇA 66); JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6761 – PROCURAÇÃO À PEÇA 73)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: AUDITORIA. IMPROPRIEDADES NAS CONTRATAÇÕES DE BANDAS POR INEXIGIBILIDADE. IMPROPRIEDADES

NA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE MÚSICOS/BANDAS. PROCEDÊNCIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES.

1. Afronta à Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Auditoria. SECULT – Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercícios Financeiros de 2018 e 2019. Unânime. Procedência. Determinações. Pensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 32) e a análise de contraditório (peça nº 67) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 69), a sustentação oral da advogada Ingrid Pereira da Silva - OAB/PI nº 17901e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 75), nos termos seguintes: a) pela procedência do Relatório de Auditoria na Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT, referente à execução das ações Divulgação, promoção de ações e eventos culturais do Estado, bem como Democratização e Difusão das artes criativas e da cultura piauiense, durante os atos praticados no exercício de 2019; b) DETERMINAR aos atuais responsáveis pela SECULT-PI, para: b.1) REALIZAR e FORMALIZAR nos autos de todos os seus processos administrativos de contratações diretas por inexigibilidade de licitação pesquisas de preços para que os valores contratados estejam de acordo com aqueles praticados no mercado, adotando como critério boa prática em pesquisas de preços estabelecido no art. 7º da Instrução normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020 do Governo Federal, segundo o qual “os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de: I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso”; b.2) DEMONSTRAR todos os custos envolvidos na contratação do artista, como transporte, hospedagem e etc., de modo a evitar prejuízo ao erário, haja vista que os custos

estavam embutidos nos preços, no entanto foi comprovado ter sido suportados pelo Estado; b.3) PUBLICAR tempestivamente, em imprensa oficial, o extrato de suas contratações conforme exigido pelo art. 37 da CF, bem como os atos administrativos que autorizam a contratação direta, em obediência ao art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993 e aos princípios da publicidade e eficiência; b.4) NOMEAR fiscais do contrato em todas as suas contratações, em obediência ao art. 67, Lei nº 8.666/93 c/c art.37, do Decreto Estadual nº 14.483/2011 c/c art.1º do Decreto Estadual nº 15.093/2013); c) apensamento dos autos em comento ao respectivo processo de Prestação de Contas; d) Expedição de Determinação à SECEX/DFAE, nos seguintes termos: d.1) Que, por tratar-se de processo de Acompanhamento/Auditoria Concomitante, o início e término do processo ocorra dentro do mesmo exercício financeiro; d.2) Que as inconsistências apontadas pelo órgão técnico sejam comunicadas ao gestor responsável, concomitantemente, para fins de saneamento das falhas, dentro do exercício financeiro auditado; d.3) Que o Relatório de Auditoria seja realizado observando-se o exercício financeiro, a fim de que o processo seja encaminhado ao Relator da Prestação de Contas, a que se refere a aludida auditoria, haja vista entender-se que a competência do Relator/Conselheiro está restrita aos atos praticados durante o período da Prestação de Contas sob sua relatoria.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (acompanhando a Sessão como ouvinte), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 036, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

ACÓRDÃO Nº 588/2021-SSC

DECISÃO Nº 746/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019

ÓRGÃO: HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ F. MENDONÇA EM SÃO MIGUEL DO TAPUIO

GESTORA: GABRIELA DOS SANTOS MATOS (DIRETORA) – PERÍODO: 01/01/2019 A 29/09/2019

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) (PROCURAÇÃO - PEÇA 33, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL REGIONAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALHAS FORMAIS.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Hospital Estadual José F. Mendonça em São Miguel do Tapuio. Exercício financeiro de 2019 (período: 01/01/2019 a 29/09/2019). Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Por maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Atraso/não envio de documentos das prestações de contas mensais; Cadastramento de contratos efetuados fora do prazo; Ausência de Núcleo de Controle Interno; Empenhamento de despesas no elemento 339036 no valor de R\$5.408.636,50 que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II da LRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 04), o Relatório de Instrução/Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual– IV DFAE (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 26), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (peça 42), o voto vista do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando do parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42) e nos termos do voto vista (peça 49), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Hospital, na gestão da Sra. GABRIELA DOS SANTOS MATOS, referentes ao período de 01/01 a 29/09/2019, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de irregularidade às contas do hospital.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, por maioria, de acordo com o voto vista do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 49) e acolhido, em sessão, pelo Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, pela aplicação de multa de 200 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 2.000 UFR/PI proporcional ao tempo de exercício de cada gestor.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 06 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 589/2021-SSC

DECISÃO Nº 746/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019

ÓRGÃO: HOSPITAL ESTADUAL JOSÉ F. MENDONÇA EM SÃO MIGUEL DO TAPUIO

GESTOR: ÍTALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ (DIRETOR) – PERÍODO: 30/09/2021 A 31/12/2019

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) (PROCURAÇÃO - PEÇA 31, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL REGIONAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALHAS FORMAIS.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Hospital Estadual José F. Mendonça em São Miguel do Tapuío. Exercício financeiro de 2019 (período: 30/09/2021 a 31/12/2019). Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Não comunicação ao MPE. Por maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Cadastramento de contratos efetuados fora do prazo; Ineficiência no acompanhamento e na fiscalização da execução contratual. – Contrato 014/2019; Ausência de comprovação da correta liquidação de despesa pública; Ausência de Núcleo de Controle Interno;

Empenhamento de despesas no elemento 339036 no valor de R\$5.408.636,50 que não estão incidindo no cálculo de despesas com pessoal para aferição do limite estabelecido no art. 19, II c/c art. 20, II da LRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 04), o Relatório de Instrução/Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual– IV DFAE (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 26), o voto do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (peça 42), o voto vista do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando do parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42) e nos termos do voto vista (peça 49), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Hospital, na gestão do Sr. ÍTALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ, referentes ao período de 30/09 a 31/12/2019, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pelo julgamento de irregularidade às contas do hospital.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, por maioria, de acordo com o voto vista do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 49) e acolhido, em sessão, pelo Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, pela aplicação de multa de 200 UFR-PI, fundamentada no art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 2.000 UFR/PI proporcional ao tempo de exercício de cada gestor.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, por maioria, concordando do parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42) e nos termos do voto vista (peça 49), pela recomendação ao gestor que observe as determinações sugeridas pela DFAE em seu relatório de contraditório, no sentido de que: c.1) Readeque o processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 38/2004) da área fim, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e assistente social, e da área meio, como motoristas, porteiro e auxiliar administrativo, de maneira que sejam enquadrados no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), a fim de que sejam computadas como despesas com pessoal, para efeito do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II; c.2) Adequar o Sistema de Controle Interno do Hospital para que se alinhe com as exigências do Decreto Estadual nº 17.526 de 04/12/17 e IN TCE/PI 05/2017, inclusive promovendo a capacitação de servidores junto a Controladoria do Estado do Piauí-CGE/PI. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela não recomendação ao gestor.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto Relator (peça 42), pela Recomendação à Presidente desta Corte para chamar o feito à ordem, convocando a Secretaria de Saúde para firmar um Termo de Ajuste de Gestão. Vencido, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela não Recomendação à Presidente desta Corte para chamar o feito à ordem, convocando a Secretaria de Saúde para firmar um Termo de Ajuste de Gestão.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, por maioria, pela não comunicação ao Ministério Público Estadual. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto
Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 06 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/005508/2021

ACÓRDÃO Nº 623/2021 - SSC

DECISÃO Nº 789/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA P.M. DE GUADALUPE POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 034/2021, REF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

DENUNCIANTE: ODAIR PEREIRA HOLANDA (VEREADOR)

DENUNCIADA: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA (PREFEITA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 27, FLS. 01, PELA DENUNCIADA) E ESDRAS DE LIMA NERY (OAB/PI Nº 7.671) (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 33, FLS. 01).

EMENTA. DENUNCIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. ILEGALIDADE. REINCIDÊNCIA DA FALHA PELA GESTORA. PROCEDÊNCIA.

1. Considerando a comprovação da prática de ato ilegal, agravada pela reincidência da gestora, mesmo após relatório técnico emitido por esta Corte de Contas informando ser ilegal a contratação de serviços de publicidade e divulgação por inexigibilidade, nos termos da legislação vigente, entende-se pela procedência e aplicação de multa.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Guadalupe. Exercício de 2021. Procedência. Aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela procedência da presente Denúncia, como aplicação de multa de 750 URF/PI à responsável, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a reincidência da prática de ato ilegal pela gestora, mesmo após relatório técnico emitido por esta Corte de Contas, informando ser ilegal a contratação de serviços de publicidade e divulgação, por inexigibilidade, nos termos da legislação vigente, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo

único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pelo apensamento dos presentes autos ao processo de Denúncia TC/003686/2019, que trata sobre o mesmo objeto, no qual idêntico contrato fora celebrado de igual modo no exercício de 2019, pelo mesmo ente público ora denunciado, com a mesma empresa contratada, o que demonstra a conexão entre os processos.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga do recesso natalino, nos termos da Portaria nº 704/2021) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado conforme Portaria nº 705/2021, para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006956/2017

ACÓRDÃO Nº 624/2021 - SSC

DECISÃO Nº 790/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017 DA P.M. DE BARRA D'ALCÂNTARA, EXERCÍCIO 2017.

DENUNCIANTE: EMPRESA G S R DISTRIBUIDORA.

DENUNCIADO: FRANCISCO CLAUDISON DE BRITO SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 22, FLS. 14) E MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. DENUNCIA. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE. INADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS À MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA. DIFICULDADE DE ACESSO AO ATO CONVOCATÓRIO. PUBLICAÇÃO RESTRITA AO AVISO DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.

2. Preliminarmente, registra-se que não houve perda do objeto em razão da mera conclusão do processo licitatório, uma vez que tanto este, como a contratação dele decorrente, podem e devem ser revistos tanto pela Administração quanto pelos Órgãos de Controle Externo quanto à sua legalidade e legitimidade, sobretudo quando há a possibilidade de terem sido praticados atos eivados de vícios.

2. As falhas denunciadas não são consideradas de caráter formal ou irrelevantes, visto que se relacionam à clara inclusão de cláusulas restritivas de participação que, à época, causaram prejuízos à competitividade do certame.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara. Exercício 2017. Procedência. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o Relatório do Contraditório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o Relatório do Contraditório Complementar de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 52) os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14, 29, 50 e 54), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pela procedência da presente denúncia;

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pela aplicação de multa de 300 UFR/PI ao Sr. Francisco Claudison de Brito Sousa – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 79, inciso II da Lei Orgânica do TCE-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga do recesso natalino, nos termos da Portaria nº 704/2021) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado conforme Portaria nº 705/2021, para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006956/2017

ACÓRDÃO Nº 625/2021 - SSC

DECISÃO Nº 790/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017 DA P.M. DE BARRA D'ALCÂNTARA, EXERCÍCIO 2017.

DENUNCIANTE: EMPRESA G S R DISTRIBUIDORA.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MARCOS DE SOUSA - PRESIDENTE DA CPL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) (PROCURAÇÃO - PEÇA 47, FL.01)

EMENTA. DENUNCIA. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE. INADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS À MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA. DIFICULDADE DE ACESSO AO ATO CONVOCATÓRIO. PUBLICAÇÃO RESTRITA AO AVISO DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.

3. Preliminarmente, registra-se que não houve perda do objeto em razão da mera conclusão do processo licitatório, uma vez que tanto este, como a contratação dele decorrente, podem e devem ser revistos tanto pela Administração quanto pelos Órgãos de Controle Externo quanto à sua legalidade e legitimidade, sobretudo quando há a possibilidade de terem sido praticados atos eivados de vícios.

2. As falhas denunciadas não são consideradas de caráter formal ou irrelevantes, visto que se relacionam à clara inclusão de cláusulas restritivas de participação que, à época, causaram prejuízos à competitividade do certame.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara. Exercício 2017. Procedência. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o Relatório do Contraditório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o Relatório do Contraditório Complementar de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 52) os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14, 29, 50 e 54), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pela aplicação de multa de 100 UFR/PI ao membro da CPL, Sr. Raimundo Marcos de Sousa (Presidente), com fundamento no art. 79, inciso II da Lei Orgânica do TCE-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga do recesso natalino, nos termos da Portaria nº 704/2021) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado conforme Portaria nº 705/2021, para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006956/2017

ACÓRDÃO Nº 626/2021 - SSC

DECISÃO Nº 790/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017 DA P.M. DE BARRA D'ALCÂNTARA, EXERCÍCIO 2017.

DENUNCIANTE: EMPRESA G S R DISTRIBUIDORA.

RESPONSÁVEL: DÊNIS DE SOUSA SILVA (SECRETÁRIO DA CPL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) (PROCURAÇÃO - PEÇA 47, FL.02)

EMENTA. DENUNCIA. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE. INADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS À MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA. DIFICULDADE DE ACESSO AO ATO CONVOCATÓRIO. PUBLICAÇÃO RESTRITA AO AVISO DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.

4. Preliminarmente, registra-se que não houve perda do objeto em razão da mera conclusão do processo licitatório, uma vez que tanto este, como a contratação dele decorrente, podem e devem ser revistos tanto pela Administração quanto pelos Órgãos de Controle Externo quanto à sua legalidade e legitimidade, sobretudo quando há a possibilidade de terem sido praticados atos eivados de vícios.

2. As falhas denunciadas não são consideradas de caráter formal ou irrelevantes, visto que se relacionam à clara inclusão de cláusulas restritivas de participação

que, à época, causaram prejuízos à competitividade do certame.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara. Exercício 2017. Procedência. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o Relatório do Contraditório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o Relatório do Contraditório Complementar de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 52) os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14, 29, 50 e 54), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pela aplicação de multa de 100 UFR/PI ao membro da CPL, Sr. Dênis de Sousa Silva (Secretário), com fundamento no art. 79, inciso II da Lei Orgânica do TCE-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga do recesso natalino, nos termos da Portaria nº 704/2021) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado conforme Portaria nº 705/2021, para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006956/2017

ACÓRDÃO Nº 627/2021 - SSC

DECISÃO Nº 790/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017 DA P.M. DE BARRA D'ALCÂNTARA, EXERCÍCIO 2017.

DENUNCIANTE: EMPRESA G S R DISTRIBUIDORA.

RESPONSÁVEL: ANNA LETÍCIA OLIVEIRA SANTOS - MEMBRO DA CPL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) (PROCURAÇÃO - PEÇA 46)

EMENTA. DENUNCIA. IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE COMPETITIVIDADE. INADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS À MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA. DIFICULDADE DE ACESSO AO ATO CONVOCATÓRIO. PUBLICAÇÃO RESTRITA AO AVISO DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.

5. Preliminarmente, registra-se que não houve perda do objeto em razão da mera conclusão do processo licitatório, uma vez que tanto este, como a contratação dele decorrente, podem e devem ser revistos tanto pela Administração quanto pelos Órgãos de Controle Externo quanto à sua legalidade e legitimidade, sobretudo quando há a possibilidade de terem sido praticados atos eivados de vícios.

2. As falhas denunciadas não são consideradas de caráter formal ou irrelevantes, visto que se relacionam à clara inclusão de cláusulas restritivas de participação que, à época, causaram prejuízos à competitividade do certame.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara. Exercício 2017. Procedência. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 05), o Relatório do Contraditório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o Relatório do Contraditório Complementar de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 52) os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14, 29, 50 e 54), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pela aplicação de multa de 100 UFR/PI ao membro da CPL, Sra. Anna Letícia Oliveira Santos (Membro), com fundamento no art. 79, inciso II da Lei Orgânica do TCE-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga do recesso natalino, nos termos da Portaria nº 704/2021) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado conforme Portaria nº 705/2021, para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/013186/2021

ACÓRDÃO Nº 628/2021 - SSC

DECISÃO Nº 791/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P.M. DE FRONTEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2021 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2021)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTOR EDUARDO PALÁCIO ROCHA)

REPRESENTADO: EUDES AGRIPINO RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DA DEVIDA ESPECIFICAÇÃO SOBRE BEM A SER ADQUIRIDO PELA PREFEITURA. IRREGULARIDADE. CANCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE LICITANTES INTERESSADOS EM FORNECER O OBJETO DA LICITAÇÃO. LICITAÇÃO DESERTA.

1. A falha concernente à ausência de especificação do objeto do pregão em apreço restou comprovada pela Divisão Técnica e pode ter contribuído para o insucesso do certame, sendo desejável que a Prefeitura Municipal detalhe com maior precisão os objetos das futuras licitações.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Fronteiras. Exercício de 2021. Procedência. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 06), o parecer

do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), pela procedência da presente Representação e pela emissão de recomendação à Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI para proceda a especificação dos objetos constantes das licitações de forma precisa, suficiente e clara, nos procedimentos licitatórios futuros.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de folga do recesso natalino, nos termos da Portaria nº 704/2021) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado conforme Portaria nº 705/2021, para substituir a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 20 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/015062/2021

ACÓRDÃO Nº 800/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1.004/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/007139/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. MORRO DO CHAPÉU - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RECORRENTE: MARCOS HENRIQUE FORTES REBELO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934 E OUTROS (PEÇA 04)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. À luz do princípio da proporcionalidade, entendo que o atraso na publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, embora confirmado pelo próprio recorrente, não deve por si só conduzir ao julgamento de reprovação das contas de governo, notadamente porque este não se deu por má-fé do gestor.

2. De outro lado, os créditos adicionais suplementares atingiram o montante correspondente a 25,87% da despesa fixada, não ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária municipal, sendo este o ponto mais relevante da análise.

3. Assim, entende-se que as Contas de Governo em análise não contêm falhas suficientes para justificar um Parecer Prévio recomendando a Reprovação destas, especialmente considerando o cumprimento de todos os índices constitucionais.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de contas de governo. P.M. Morro do Chapéu – PI. Exercício 2017. Conhecimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se o Parecer Prévio nº 16/2021-SSC para recomendar a Aprovação com Ressalvas

das Contas de Governo da P. M. de Morro do Chapéu, relativas ao exercício financeiro de 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Cons^a. Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/016349/2020

ACÓRDÃO Nº 583/2021-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO-IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
UNID. GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA, EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA (PREFEITO, EXERCÍCIO 2020)

REPRESENTADO: ÓRISON MAGNO LIRA FONSECA- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI Nº 10.950- PELO REPRESENTANTE

MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687- PELO REPRESENTADO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LEI QUE INSTITUI A COSIP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESRESPEITO AO PROCESSO LEGISLATIVO.

A não comprovação do desrespeito ao devido processo legislativo na apreciação de projeto de lei não enseja a intervenção desta Corte.

PROCESSO: TC/017241/2019

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUEIA, EXERCÍCIO DE 2020. Improcedência. Arquivamento. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), concordando com o parecer ministerial, pela improcedência da representação, bem como pelo seu arquivamento, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação de que o devido processo legislativo tenha sido desrespeitado quando da apreciação do Projeto de Lei que visa instituir a COSIP no Município de São Gonçalo do Gurgueia.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), da seguinte forma: Apesar de não entrar no mérito da questão, não há como desconsiderar a previsão do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece que a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal. Como forma de viabilizar a responsabilidade na gestão fiscal, é salutar que o município maximize suas receitas, instituindo todos os tributos de sua competência, dentre eles, a COSIP. Assim, considerando o elevado custo para manutenção dos serviços de iluminação pública, pela recomendação para que a Câmara Municipal aprove o projeto de lei que institui a contribuição para a iluminação pública, desde que seja devidamente observado o processo legislativo, posto que o interesse público é patente.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035 em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 584/2021-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO DE 2021

REPRESENTANTE: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GLÁUBER JONNY E SILVA – OAB/PI 7005 (PELO REPRESENTANTE)

MAXWELL MARTINS DANTAS – OAB/PI 12.077 (PELO REPRESENTADO)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

A comissão permanente ou especial de licitação deve ser composta de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.666/93.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO 2019. Procedência. Aplicação de multa ao gestor. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes. Comunicação do Ministério Público do Estado de Piauí. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 20), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 22 e 30), o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), nos seguintes termos:

a) Pelo não acolhimento da preliminar de litispendência arguida pelo gestor representado;

b) PROCEDÊNCIA da presente Representação, uma vez que restou constatado que a Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes instituiu comissão de licitação com a quantidade de membros inferior ao mínimo determinado pela lei e ausência de membros do quadro permanente (efetivos) da câmara; reincidiu ao instituir comissão de licitação com ausência de membros do quadro permanente da câmara (efetivos); nomeou o pregoeiro oficial e sua equipe de apoio com ausência de membros do quadro permanente da câmara (efetivos);

c) Aplicação de MULTA ao Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas, Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício de 2019, no valor de 500 UFR a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da expedição da Portaria nº 008/2019 e Portaria nº 009/2019, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

d) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, para que, caso já não tenha sido realizado, providencie a realização de concurso público para a formação de quadro efetivo de servidores do Poder Legislativo municipal, em obediência ao disposto no art. 37, II, da CF/88;

e) Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para as demais providências cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035 em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº. 619/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 802/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 36, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021

REPRESENTAÇÃO REFERENTE A SUPOSTO ATRASO SISTEMÁTICO DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

REPRESENTADA: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADO DA REPRESENTADA: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITA MUNICIPAL)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ – 2ª PROMOTORIA DE ALTOS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada contra a Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal de Altos - Exercício Financeiro de 2020. Suposto atraso sistemático do pagamento dos salários dos servidores do Município de Altos. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa à Gestora, no valor de 200 UFRPI. Repercussão da Representação quando do julgamento da Prestação de Contas do Município nos Exercícios Financeiros 2019 e 2020. Decisão Unânime. Determinação ao atual Prefeito do Município para realizar o pagamento dos salários atrasados. Decisão por Maioria. Determinação ao atual Prefeito para comprovar o pagamento dos salários atrasados. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 11, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da representação e requereu a concessão do prazo legal para juntada do instrumento procuratório, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI, Sr. Maxwell Pires Ferreira, para realizar o pagamento dos salários atrasados dos servidores, referente ao exercício financeiro de 2019, no montante de R\$ 336.211,64 (trezentos e trinta e seis mil, duzentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, com início a partir da data de publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, sob pena de responsabilização. Vencido o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que votou pela não expedição desta determinação uma vez que o atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI não foi citado nos autos do processo para se manifestar sobre a ocorrência acima citada, não sendo sabido se esses valores já foram ou não pagos pela ex-Prefeita Municipal e/ou pelo atual gestor municipal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS-PI, Sr. Maxwell Pires Ferreira, para que apresente documentação comprobatória do pagamento dos salários atrasados, se porventura tenha sido realizado.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela repercussão da Representação quando do julgamento da Prestação de Contas do Município de Altos (exercícios financeiros de 2019 e 2020).

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Cons. Kleber Dantas Eulálio, conforme a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 28/09/2021 (Decisão nº 776/2021, à fl. 01 da peça 22).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/011297/2020

ACÓRDÃO Nº 805/2021-SPL

DECISÃO Nº 1020/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: HENRIQUE CÉSAR SARAIVA DE ARÊA LEÃO COSTA – PREFEITO

ADVOGADO (S): LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB Nº 12002 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. FALHA SANADA. PROVIMENTO.

1. As ocorrências remanescentes foram insuficientes para ensejar julgamento de irregularidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Alto Longá. Exercício 2017. Conhecimento. Provimento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial,

pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 057/2020 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Alto Longá, referentes ao exercício financeiro de 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/010292/2020

ACÓRDÃO Nº 806/2021-SLP

DECISÃO Nº 1.021/21.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SEAD/PREV (EXERCÍCIO DE 2020).

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - GESTOR DA SEAD/PREV, MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA SANTOS – PREGOEIRA.

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 39).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EMPRESA RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA (CNPJ Nº 11.703.484/0001-51). SUPOSTA PRÁTICA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO SEADPREV Nº 011/2020. REGISTRO DE PREÇOS PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE, COM DESTINAÇÃO FINAL, DE RESÍDUOS SÓLIDOS – CLASSE II. VALOR ESTIMADO ANUAL DE R\$ 1.941.315,52. CAUTELAR NÃO CONCEDIDA. HOUE 5 (CINCO) EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME. NÃO EVIDÊNCIAS DE DIRECIONAMENTO, SOBREPREGO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA EM PARTE. DETERMINAÇÕES.

1. Violação ao princípio da não surpresa – do prazo para resposta à impugnação – da impossibilidade de apresentação de proposta pela representante;

2. Uma vez que houve 5 empresas participantes do certame, sem evidências de direcionamento, sobrepreço ou qualquer outro nesse sentido

Sumário: REPRESENTAÇÃO. SEADPREV. SEBASTIÃO BARROS. EXERCÍCIO 2020. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. DETERMINAÇÕES. Decisão Unânime.

1- Que os responsáveis citados da SEADPREV adotem nas próximas licitações referentes à prestação de serviços de coleta e transporte, com destinação final de resíduos sólidos, critérios que, ao mesmo tempo, possibilitem a construção orçamentária segura do objeto e que, não restrinjam a competitividade do certame;

2- Que os responsáveis adotem nas licitações (modalidade pregão eletrônico), em caso de impugnações aos instrumentos convocatórios que requeiram a realização de diligências ou consultas a outros Órgãos, a concessão de efeito suspensivo, de maneira a não extrapolar o prazo legalmente estabelecido, em atendimento ao que e no sistema Contratos Web desta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 21), a análise de contraditório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49), pela procedência parcial da Representação, com as seguintes determinações: 1) que os responsáveis citados da SEADPREV adotem, nas próximas licitações referentes à prestação de serviços de coleta e transporte, com destinação final de resíduos sólidos, critérios que, ao mesmo tempo, possibilitem a construção orçamentária segura do objeto e que, não restrinjam a competitividade do certame; 2) que os responsáveis adotem nas licitações (modalidade pregão eletrônico), em caso de impugnações aos instrumentos convocatórios que requeiram a realização de diligências ou consultas a outros Órgãos, a concessão de efeito suspensivo, de maneira a não extrapolar o prazo legalmente estabelecido, em atendimento ao que e no sistema Contratos Web desta Corte de Contas.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Cons^a. Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 1.021, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 808/2021-SLP

DECISÃO Nº 1.023/2021

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (1º QUADRIMESTRE DE 2020)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - GOVERNADOR, JAMES LANE RAMOS DE SOUSA - DIRETOR DA UNIDADE DE CONTROLE CONTÁBIL, JOSÉ RICARDO PONTES BORGES - GESTOR DO FUNPREV

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 – PROCURAÇÃO À FL. 13 DA PEÇA Nº 35), LUIZ LOPES FEITOSA FILHO - CONTADOR DO FUNPREV, ELLEN GERA DE BRITO MOURA - SECRETÁRIO DA SEDUC E GESTOR DO FUNDEB, EMANOEL FERREIRA LIMA - CONTADOR DO FUNDEB, FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO DA SESAPI E GESTOR DO FUNSAÚDE, RAFAEL TAJRA FONTELES - SECRETÁRIO DA SEFAZ (ADVOGADO(S): MÁRIO BASÍLIO DE MELO - OAB/PI Nº 6157 – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 38)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA. AUDITORIA CONCOMITANTE REFERENTE AO ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PIAUÍ RELATIVO AO 1º QUADRIMESTRE E ATÉ O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2020. ACHADOS SANADOS OU SANADOS PARCIALMENTE CONFORME RELATÓRIO DFAE (PEÇA 42) E PARECER MINISTERIAL. CONSIDERANDO QUE A ANÁLISE COMPLETA DA SOLUÇÃO DOS ACHADOS DAR-SE-Á COM A EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO DE 2020 QUANDO SERÁ POSSÍVEL AVALIAR A EVOLUÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELOS GESTORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AUDITORIA,

SEM MULTA, E APENSAMENTO DESTES AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO.

1. Ausência de reconhecimento de pagamentos na contabilidade do RPPS no valor de R\$ 239.309.650,21 referentes a 2019 em decorrência de ausência de registros contábeis no SIAFE (Item 5.1.1, peça 15, pág. 18). Achado sanado;
2. Registro da Arrecadação de Receitas de Operações de Crédito no SIAFE Divergente das Informações Publicadas em R\$ 123.894,51 (item 5.2, peça 15, pág. 21). Achado sanado parcialmente;
3. Divergências de Numerário na Disponibilidade de Caixa entre Extratos Bancários e Contabilidade no valor de R\$ 556.664.000,11 em decorrência de ausência de registros contábeis no SIAFE (item 5.3.1, peça 15, pág. 24)- Achado sanado parcialmente;
4. Atingimento do Limite Legal da Despesa com Pessoal (item 5.4, peça 15, pág. 27) - Achado sanado parcialmente;
5. Descumprimento do Limite Constitucional com Aplicação em MDE (item 6.1, peça 15, pág. 33);
6. Verificação do cumprimento do limite legal – FUNDEB (item 6.2, peça 15, pág. 35). Achado sanado parcialmente;
7. Divergências no cálculo do limite constitucional com aplicação de recursos em gastos com ações e serviços públicos de saúde (ASPS) (item 6.3, peça 15, pág. 35)- Achado sanado parcialmente.

Sumário: AUDITORIA CONCOMITANTE. DA GESTÃO FISCAL DO ESTADO DO PIAUÍ RELATIVO AO 1º QUADRIMESTRE E ATÉ O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2020. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AUDITORIA, SEM MULTA, E APENSAMENTO DESTES AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 14), a análise de contraditório (peça nº 42) e a informação (peça nº 46) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 52), pela procedência parcial da Auditoria, sem multa, e pelo apensamento deste ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado.

Presentes Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Cons^a. Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/014693/2021

ACÓRDÃO Nº 790/2021-SLP

DECISÃO Nº 990/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO N.º 83/21 TC/005260/2015

INTERESSADO: NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES

ORIGEM: P.M. DE SEBASTIÃO BARROS (CONTAS DE GOVERNO) EXERCÍCIO:2015

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PARECER PRÉVIO 83/2021. CONTAS DE GOVERNO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS. EXERCÍCIO 2015, RECOMENDAÇÃO DE REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DE SEBASTIÃO BARROS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS, ARTIGOS 152 DA LEI Nº 5.888/09 E 423 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. NÃO HÁ ELEMENTOS NOVOS PARA CONSIDERAR. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1-O Recorrente se deteve sobre as irregularidades apontadas pela DFAM, no relatório de fiscalização (peça 31) da prestação de contas do exercício de 2015 da P. M. de Sebastião Barros (Processo nº TC/005260/2015) e analisadas, após a apresentação de defesa, pela DFAM e DFRPPS (peças 68 e 71) e pelo Ministério Público de Contas – MPC (peça 73).

2- O Recurso não trouxe elementos novos, apenas reforçou as mesmas teses de defesa apresentadas na prestação de contas.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. SEBASTIÃO BARROS. EXERCÍCIO 2015. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Parecer Prévio nº 83/2021-SPC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12)

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (acompanhando a Sessão como ouvinte), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/014697/2021

ACÓRDÃO Nº 791/2021-SLP

DECISÃO Nº 991/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 439/2021-SPC TC/005260/2015

INTERESSADO: NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES

ORIGEM: P.M. DE SEBASTIÃO BARROS (CONTAS DE GESTÃO) EXERCÍCIO: 2015

ADVOGADOS: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO 439/2021. CONTAS DE GESTÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS 2015. IRREGULARIDADES, APLICAÇÃO DE MULTA DE 2.000 UFR/PI, ART. 79, II, DA LEI

Nº 5.888/2009 C/C ART. 206, III DA RES. TCE Nº 13/2011. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS, ARTIGOS 152 DA LEI Nº 5.888/09 E 423 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. NÃO HÁ ELEMENTOS NOVOS PARA CONSIDERAR. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1-O Recorrente se deteve sobre as irregularidades apontadas pela DFAM, no relatório de fiscalização (peça 31) da prestação de contas do exercício de 2015 da P. M. de Sebastião Barros (Processo nº TC/005260/2015) e analisadas, após a apresentação de defesa, pela DFAM e DFRPPS (peças 68 e 71) e pelo Ministério Público de Contas – MPC (peça 73).

2- O Recurso não trouxe elementos novos, apenas reforçou as mesmas teses de defesa apresentadas na prestação de contas.

Sumário: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO. SEBASTIÃO BARROS. EXERCÍCIO 2015. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão nº 439/2021-SPC em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (acompanhando a Sessão como ouvinte), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para

substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 036, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/005260/2015

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/006904/2016–REPRESENTAÇÃO; TC/002419/2016–REPRESENTAÇÃO; TC/006889/2016–REPRESENTAÇÃO; TC/003253/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/008272/2015 – DENÚNCIA

ACÓRDÃO N.º 439/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 533/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI (EXERCÍCIO 2015)

RESPONSÁVEL: NIVALDO ROBERTO NOGUEIRA RODRIGUES – PREFEITO

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OMAR DE ALVANEZ ROCHA LEAL (OAB/PI Nº 12.437)

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LEVANTADOS NOS SITES OFICIAIS (FNDE E FNS) E OS REGISTRADOS NO ANEXO 10 DO BALANÇO GERAL. IRREGULARIDADES EM

LICITAÇÕES E CONTRATOS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA MAX LUAN JOSÉ DE SOUZA.

1. Foi realizada contratação direta por dispensa de licitação, contudo não houve publicação do extrato contratual nem informação junto ao sistema LicitaçõesWeb. No caso do item 2.2.1.2 foi constatado que as despesas foram realizadas anteriormente, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, bem como a Resolução TCEPI nº 09/2014.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Sebastião Barros/PI, exercício 2015. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: • Divergências entre os valores levantados nos sites oficiais (FNDE e FNS) e os registrados no Anexo 10 do Balanço Geral; • Irregularidades em licitações e contratos: Aquisição de gêneros alimentícios, Aquisição peças para veículos, Limpeza pública, Locação de sistemas informatizados, Material de expediente, Perfuração de poços tubulares; • Inadimplência junto à Eletrobrás; • Subcontratação integral dos serviços de locação de veículos; • Subcontratação integral dos serviços de locação de veículos para transporte escolar; • Índícios de irregularidades na contratação da empresa Max Luan José de Souza; • Pagamento de juros por atraso no recolhimento de INSS; • Não publicação no Diário Oficial dos Municípios do aviso de licitação e extrato do contrato referente à prestação de serviço de transporte escolar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 31, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 68, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/10 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/27 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/42 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Nivaldo Roberto Nogueira Rodrigues (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art.

384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 26, em Teresina, 20 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/014356/2018

PARECER PRÉVIO Nº 142/2021-SPC

DECISÃO Nº 854/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

PREFEITO: JOÃO BEZERRA NETO

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 19 DA PEÇA 36)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO IRRAZOÁVEL NO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. O atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas, quando por poucos dias, não tem o condão de macular, por si só, as contas apresentadas

pelo gestor, ainda mais quando não há efetiva omissão na remessa de tais documentos a este Tribunal.

2. Todavia, quando o atraso ultrapassa prazo razoável, ainda mais sem apresentação de qualquer justificativa pelo gestor, persiste a irregularidade, eis que nessas hipóteses resta presumido o dano ao erário, pois prejudica inegavelmente a análise das contas por este Tribunal no seu exercício constitucional de controle externo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: *a) Atraso no ingresso das peças orçamentárias; b) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí; c) Divergência entre valores de decretos (contabilizados e os publicados no DOM); d) Atrasos no envio de peças componentes da prestação de contas anual; e) Queda na avaliação do IEGM-GERAL do município; f) Distorção Idade/Série (índices elevados nos anos iniciais e finais); g) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade aos ditames legais; e h) Portal da Transparência do município com avaliação deficiente.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 29, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/001901/2016

ACÓRDÃO Nº. 637/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 853/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI - PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2016) FASE FISCALIZATÓRIA: FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO (ART. 10 DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 23/2016)

RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS. REGULARIDADE.

1. Constatado o esclarecimento das falhas apontadas pela Divisão Técnica em Processo de Admissão, conclui-se pelo julgamento de regularidade do certame, com o registro dos respectivos atos admissionais.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI - PI (EXERCÍCIO DE 2016). Pelo julgamento de regularidade do Concurso Público (Edital nº 01/2016), autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores elencados na TABELA 01 (Peça 87). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos – DRA (peça 10), a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 19 a 31 e 47 a 56), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP (peças 63 a 69), a informação após contraditório em processo de admissão da Seção de Fiscalização de Atos de Pessoal/Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 75 e 87), o Acórdão TCE/PI nº 349/2020 (peça 81), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 32, 57, 70, 76 e 88), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 91), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI, referente ao Concurso Público (Edital nº 01/2016) e sob a responsabilidade do Sr. Marcos Nunes Chaves (Prefeito Municipal), autorizando o registro (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) dos atos admissionais dos servidores elencados na TABELA 01 (peça 87).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

ACÓRDÃO Nº. 641/2021 - SPC

DECISÃO Nº. 859/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2020). FASE PROCESSUAL: FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

RESPONSÁVEL: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) – (PROCURAÇÃO: PREFEITA MUNICIPAL – FL. 09 DA PEÇA 19)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO. EDITAL NÃO DEMONSTRA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS.

Configura-se afronta o art. 37, IX da CF/88. O edital não menciona a lei que fundamenta a contratação temporária, entretanto, foi inserida na base legal do Sistema RHWEB a de Nº. 248/1998 que autoriza a contratação por tempo determinado no Município.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE - PI (EXERCÍCIO DE 2020). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas do Edital 001/2020. Pela aplicação de multa de 300 UFRs. Pela expedição de recomendações e determinações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização Concomitante de Processo Seletivo da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 06 e 07), a Decisão Monocrática nº 32/2020-GJC (peça 08), a Decisão Plenária nº 082/20-EX (peça 13), a Informação após Contraditório em Processo de Fiscalização de Processo Seletivo da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 22 a 28), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo), divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade com ressalvas do Processo Seletivo (Edital nº 001/2020) da Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI, sob a responsabilidade da Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima (Prefeita Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, destinado à contratação temporária de pessoal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), por atraso injustificado no cadastro dos atos relativos ao certame junto ao RHWeb (Resolução TCE/PI nº 23/2016), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI nos seguintes termos:

a) Que proceda à correção das impropriedades listadas na informação inicial (peça 07) em certames futuros;

b) Que tão logo finde esse período emergencial por conta do combate a pandemia de COVID19, proceda-se à realização de concurso público para o quadro efetivo de servidores, a fim de se preservar a continuidade dos serviços públicos no município.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI nos seguintes termos:

a) Que caso tenha sido prorrogado o citado Processo Seletivo, que a gestora insira no prazo de 10 (dez) dias o ato correspondente no Sistema RHWeb, nos termos do art. 6º, IV da Resolução TCE/PI nº 23/2016;

b) Que a atual gestora insira, no prazo de 10 (dez) dias, todas as admissões decorrentes do Edital nº 01/2020 no Sistema RHWeb, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/PI nº 23/2016;

c) Que seja demonstrado, no prazo de 10 (dez) dias, que os servidores constantes na folha da Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI (Tabela 1 e 2 do Item V, peça 30), cujo vínculo é o de contratação temporária por excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88), decorrem de Processo Seletivo em plena vigência, sob pena de nulidade dos contratos.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

OUVIDORIA TCE-PI

RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO -
DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

(86) 3215-3987

(86) 99423-5047

OUVIDORIA@TCE.PI.GOV.BR

WWW.TCE.PI.GOV.BR/OUVIDORIA

AV. PEDRO FREITAS 2100
CENTRO ADMINISTRATIVO/TERESINA-PI



Decisões Monocráticas

PROCESSOS: TC/016459/2021

PROCESSO: TC/008312/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: NADIR NERES QUARESMA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 485/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por NADIR NERES QUARESMA, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. BÊNEDITO PEREIRA DA SILVA, servidor inativo no cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, matrícula nº 009918-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 02/08/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 07).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 0275/2021, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 88, de 03 de maio de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo com a LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, III, da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: JÔNATHAS LEITE DE SOUZA-VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADOS: SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO EDUARDO DE SOUSA PEREIRA-PREGOEIRO

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 487/2021-GWA

RELATÓRIO

Tratam os autos de DENÚNCIA com pedido de medida cautelar inaudita altera pars formulada pelo Sr. JONATHAS LEITE DE SOUZA – vereador do Município de Pio IX em face do Sr. SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL DE PIO IX e do Sr. BRUNO EDUARDO DE SOUSA PEREIRA, em razão de irregularidades atinentes ao Pregão Presencial nº 007/2021, que tem como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE CLIMATIZAÇÃO (CONDICIONADORES DE AR DE 30.000 BTUS) PARA A PREFEITURA DE PIO IX – PI”.

O denunciante alega, em síntese, que o objeto da licitação, descrito no Item 4 do Termo de Referência, Anexo I do Edital nº 007/2021, foi definido de forma vaga, sem especificações técnicas claras e precisas, o que poderá comprometer o julgamento objetivo e isonômico do certame.

Ademais, o denunciante aponta possível sobrepreço na licitação, tendo em vista que, analisando licitações com o mesmo objeto, realizadas em outros municípios do estado, nos últimos três meses, apurou-se uma diferença de preço de, pelo menos, 38% do valor previsto no edital.

Assim, requer o recebimento da presente denúncia e a concessão de medida cautelar para suspender o certame, com abertura prevista para o dia 25 de outubro de 2021.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Verifico que o edital do Pregão Presencial nº 007/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX foi cadastrado no Sistema Licitações Web deste TCE/PI sob o número LW-009503/21, com o status de “não finalizada”.

Insta salientar que, a análise do pedido de liminar formulado pelo DENUNCIANTE é apenas um juízo perfunctório, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações do DENUNCIANTE, após a devida instrução processual.

Como relatado, o DENUNCIANTE aduz que o Pregão Presencial nº 007/2021 da Prefeitura Municipal de Pio IX, não prevê a descrição adequada do objeto e apresenta possível sobrepreço. Em razão disso, o DENUNCIANTE requer a concessão da medida liminar para suspender o contrato celebrado com a empresa.

Da análise da denúncia em conjunto com o edital do certame verifica-se o que segue.

O Edital do certame, de fato, não especifica de maneira clara e objetiva o seu objeto, o que compromete a aferição dos preços e a análise de possível sobrepreço. A ausência de definição clara e precisa do objeto da licitação acarreta inúmeras imprecisões que dificultam a elaboração das propostas, implicando em inobservância aos princípios da transparência, da razoabilidade.

O Item 4 do Termo de Referência, Anexo I, do Edital nº 007/2021 limita-se a informar a refrigeração dos aparelhos de ar condicionado, sem trazer maiores detalhes quanto ao modelo, suas dimensões, dentro outros elementos que influem diretamente na cotação do valor unitário.

Outro ponto destacado na presente de denúncia é a distorção entre a estimativa de custo do certame realizado pelo município de Pio IX e os valores praticados em licitações com o mesmo objeto em outros municípios piauienses nos últimos meses.

O denunciante apresenta como exemplos pregões eletrônicos realizados nos municípios de Alvorada do Gurguéia e Pavussu, realizados, respectivamente, em julho e setembro do corrente ano, que possuíam a seguinte como estimativa de preços por unidade o valor de R\$ 3.838,28.

Assim, causa estranheza que os valores estimados no certame realizado no presente certame estejam com percentual de, pelo menos, 38% acima da estimativa dos certames dos outros municípios, realizados na mesma condição.

Ademais, em busca rápida na rede mundial de computadores, na presente data, encontra-se aparelhos de ar condicionado de 30.000 BTUS no valor de R\$ 3.560,65, no corrente mês. Tal fato reforça o argumento do denunciante de que o certame foi divulgado com possível sobrepreço e afasta possível argumento da defesa de que houve aumento nos valores desde a realização dos certames nos outros municípios.

Diante do exposto, a fim de afastar o risco de lesão de ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios ou de ineficácia da decisão de mérito, demonstra-se necessária à adoção de medida acautelatória em face da Prefeitura Municipal de Pio IX, senão vejamos.

2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar

a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do

direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízo, tendo por finalidade proteger o patrimônio público.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Conforme analisado, em juízo perfunctório, constatou-se que o Edital do certame, ao explicitar o objeto, o descreve de forma genérica, sem a devida especificação e com patente sobrepreço. Assim, resta patente o *fumus boni juris*.

Ademais, diante da iminência de empenho e pagamentos para a empresa contratada, com o consequente risco de dano ao erário, o *periculum in mora* resta comprovado.

Por todo o exposto, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário e do risco de ineficácia da decisão de mérito, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar em face da P. M. de Pio IX.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, determino cautelarmente, com fulcro no art. 246, inciso III c/c art. 449, inciso V e art. 450, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos:

A concessão da Medida Cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de Pio IX – Sr. SILAS NORANHA MOTA, que promova a suspensão do Pregão Presencial nº 007/2021, até a decisão final de mérito nestes autos;

Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL, desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;

NOTIFICAÇÃO, por meio da Diretoria Processual do SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL, para que apresente manifestação e se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão, bem como do Pregoeiro - Bruno Eduardo de Sousa Pereira para que apresentem manifestação, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO ALVES SILVA

PROCEDÊNCIA: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 473/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DO SOCORRO ALVES SILVA, CPF nº 650.861.553-04, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. João do Nascimento Silva, CPF nº 274.263.783-49, servidor ativo do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar de Teresina – FHT em Teresina-PI, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C1”, ocorrido em 21/02/19 (certidão de óbito à fl. 06, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021RA1233 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 637/2019 (peça 01, fls. 93), datada de 08/04/2019, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.505, de 17/04/2021 (peça 01, fl. 99), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fulcro no art. 21. da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005, c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal nº 3.048/1 999, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.236,67 (Um mil, Duzentos e Trinta e Seis Reais e Sessenta e Sete Centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
Vencimento com paridade - (Lei Complementar nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18)	R\$ 1.236,67
TOTAL	R\$ 1.236,67

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 015088/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: FRANCISCA ALVES LEÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 474/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte, requerido por FRANCISCA ALVES LEAO, CPF nº 338.689.213-20, para si, na condição de cônjuge supérstite do Sr. FRANCISCO RODRIGUES LEÃO, CPF nº 066.698.163-91, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, classe II, padrão A, vinculado ao (à) INATIVO SEC DE SAUDE-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, matrícula nº. 0442291, falecido em 24/02/2021 (certidão de óbito às fls. 14, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021RA1244 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0110/2021-PIAUIPREV (peça 01, fls. 198), datada de 25/08/2021, com efeitos retroativos a 24/02/2021, publicada no D.O.E de nº 206, em 22/09/2021 (peça 202, fl. 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.100,00 (Um mil e Cem Reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VANTAGEM PESSOAL.	Art.20 §2º da LC nº 38/04	169,50
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	Art. 65 da LC nº 13/94	54,03
PROVENTOS.	Art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16	948,54
TOTAL		1.172,07
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		

Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		1.172,07 * 50% = 586,04					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		117,21					
Valor da Pensão por Morte Apurado		703,24					
Complemento Constitucional		396,76					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.100,00					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCA ALVES LEAO	17/01/1951	Cônjuge	338.689.213-20	24/02/2021	VITALÍCIO	100,00	1.100,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 009337/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MESACH LIMA MARINHO

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREV. DOS SERV. PUBL. MUN. DE MATIAS OLÍMPIO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 475/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Mesach Lima Marinho, CPF nº 169.435.526-48, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da Sra. Zaira Maria de Lima Marinho,

CPF nº 841.147.973-00, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Matias Olímpio, no cargo de Professor(a), classe “D”, matrícula nº 267-1, ocorrido em 02/11/2019 (certidão de óbito à fl. 07, peça 01).

PROCESSO: TC Nº 007581/2021

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2021RA1233 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 03/2021 (peça 01, fls. 30), datada de 10/03/2021, publicada no Diário Oficial do Município nº IVCCLXXX, de 12/03/2021 (peça 01, fl. 32), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fulcro no arts. 52 e 28, da Lei Municipal nº 481/17 e art. 40, § 7º, II da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.222,71 (Três mil, Duzentos e Vinte e Dois Reais e Sessenta e um Centavos), conforme segue:

Composição remuneratória do benefício	
Vencimento (Lei Municipal nº 397/2019)	R\$ 2.663,40
Adicional por tempo de serviço (Lei Municipal nº 480/2017)	R\$ 559,31
TOTAL	R\$ 3.222,71
PROVENTOS E PENSÃO INTEGRAL	
Valor mensal do benefício (art. 40, inciso 7º, II, DA CF)	R\$ 3.222,71
Mês de Julho de 2020 (proporcional a data do requerimento – 02 dias)	R\$ 207,91
Meses agosto a outubro de 2020 – valor mensal (retroativo)	3x R\$ 3.222,71
Mês de novembro/2020 (28 dias)	R\$ 3.007,86
PROVENTOS A RECEBER (mensal)	R\$ 3.222,71

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ADALBERTO ANDRADE DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 476/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida ao servidor ADALBERTO ANDRADE DE CARVALHO, CPF nº 358.226.515-34, ocupante do cargo AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0761532, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 78, em 19/04/2021 (fl. 158, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA1230 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0355/2021 – PIAUÍPREV (fl. 156, peça 01), datada de 12/04/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014 e Mandado de Segurança de nº 0817497-91.2017.8.18.2888P do TJ/PI, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.814,63 (um mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16);	R\$ 1.778,18
b) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (art. 65 da LC nº 13/94);	R\$ 36,45
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.814,63

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/ 004288/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: ANGÉLICA MARIA LIMA DE CASTRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ.

RELATORA: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 459/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19) concedida à servidora Maria Iracilda da Silva Aguiar, CPF nº 349.311.393-53, no cargo de Professor (a) 40 horas, Classe “SE”, Nível I, Matrícula nº 0714399 da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03 da Constituição Federal (CF) 1988.

Inicialmente, o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – MPC (peça 04) identificou um erro formal no que tange à inserção da parcela “complemento” (art. 1º da Lei 6.933/16) nos proventos da parte interessada, quando tal dispositivo, na verdade, autoriza um reajuste diretamente nos vencimentos ou subsídios, e não, via parcela autônoma, motivo pelo qual opinou pela conversão do julgamento em diligência. Em Despacho, peça 05, o então Cons. Relator determinou a citação da Fundação Piauí Previdência (peça 06) para envio da documentação, a qual foi enviada conforme consta na peça 14.

Considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 17) com o parecer ministerial (Peça nº 18), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0918/2021 (fl. 01 - peça 14), datada de 08 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 152/2021 (fl.2 e 3 - peça 14), datado de 19 de julho de 2021, autorizando o seu registro, conforme o art.

197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.588,67 (Três mil, cinqüentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), conforme segue:

Onde se lia:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC. Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO III E IV LEI Nº 7.081/17	R\$3.509,52
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$40,36
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC. 71/06	R\$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.588,67

Leia-se:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC. Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO III E IV LEI Nº 7.081/17	R\$3.549,88
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC. 71/06	R\$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.588,67

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/009508/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. JOSÉ CLEMENTINO SANTOS.

INTERESSADO(A): ANISIA MARTINS NEIVA SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATORA: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 460/21 – GFI

PROCESSO: TC/007616/2021

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por Anisia Martins Neiva Santos, CPF nº 184.107.583-34, em razão do falecimento do servidor inativo José Clementino Santos, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe 4, matrícula nº 042938-4, Secretária da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 15/10/2018 (certidão de óbito à fl.4 - peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1645/2020 (fl.96-peça 1), datada de 18 de setembro de 2020, com efeitos retroativos a 15 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 95 de 12 de maio de 2021 (fl. 97 - peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VPA - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADACÃO	art. 28 da LC nº 82/05 c/c art. 3º, I, Nº da lei nº 5.543/08 acrescentada pela lei nº 5.824/08	1.800,00					
PROVENTOS	LC nº 82/05, acrescentada pela lei 8.410/13 c/c art. 1º da lei nº 6.933/18	2.454,29					
TOTAL		5.254,29					
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANISIA MARTINS NEIVA SANTOS	27/11/1944	Cônjuge	184.107.583-34	15/10/2018	VITALÍCIO	100,00	5.254,29

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
 Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SR. JOSÉ ALDEMIR TEXEIRA NUNES.

INTERESSADO(A): MARIA NETA DE SOUZA NUNES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 461/21 – GFI

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Neta de Souza Santos Nunes, CPF nº 305.151.063-72, RG nº 67.248 - PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, José Aldemir Texeira Nunes, CPF nº 199.925.643-34, RG nº 80.774 - PI, servidor inativo do quadro de Ocupacional Nível Superior, padrão E, classe I, matrícula nº 006277-4, vinculado ao Inativo Fundação CEPRO-IAPEP, falecido em 16/08/2020 (certidão de óbito à fl. 24 -peça 1).

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de pessoal - DFAP (peça 03) em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas deste TCE (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0203/2021 PIAUIPREV (fl. 181 E 182- peça 01), datada de 12 de fevereiro de 2021, com efeitos retroativos a 16 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº69, datado de 08 de abril de 2021, (fl. 186 - peça 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno na forma abaixo discriminada:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS	anexo IX, tabela I da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016	2.756,92
TOTAL		2.756,92
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
	Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		2.756,92 * 50% = 1.378,46
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		275,69
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.654,15
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO		

Titulo		Valor aplicar percentual por faixa	a	Valor apurado			
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)		1.100,00		1.100,00			
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)		554,15		332,49			
Valor do Benefício para o Rateio		-		1.432,49			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA NETA DE SOUZA SANTOS NUNES	18/01/1946	Cônjuge	305.151.063-72	16/08/2020	VITALÍCIO	100,00	1.432,49

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gab. Consª Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
 Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Relator

PROCESSO: TC/015430/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. AFONSO DAMASCENO SORES.

INTERESSADO(A): JAQUELINE RODRIGUES ANDRADE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 462/21 – GFI

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por Jaqueline Rodrigues Andrade, CPF nº 349.727.903-00, e suas filhas menores de 21 anos de idade do de cujos Rebeca Rodrigues Andrade Damasceno, CPF nº 056.244.513-77 e Vanessa Kelle de Santana Soares, CPF nº 078.398.031-05, em razão do falecimento do servidor ativo Afonso Damasceno Soares, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, matrícula nº 0031801, cujo óbito ocorreu em 06/03/2020 (certidão de óbito à fl.240– peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1263/2020 (fls.240 e 241- peça 1), datada de 25 de junho de 2020, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 154 de 17 de agosto de 2020 (fl. 244- peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 2º DA LEI Nº 6.933/16	4.227,35					
VPNI GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECAIMAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	1.800,00					
TOTAL		6.027,35					
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Titulo		Valor					
Valor Médio Apurado		(1.813.258,76 / 305)					
		= 5.289,50					
Tempo de Contribuição		11586 (31 Anos, 9 Meses e 1 Dia)					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio apurado * 60% + 2% -> Valor do provento apurado							
Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00							
*6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado		4.337,39					
Complemento Constitucional		0,00					
Valor do provento*		4.337,39					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Titulo		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		4.337,39 * 50%					
		=2.168,70					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 3 dependentes)		1.301,22					
Valor total do Provento da Pensão por Morte		3.469,92					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JAQUELINE	24/07/1968	Cônjuge	349.727.903-	01/04/2020	VITALÍCIO	33,33	1.156,64

RODRIGUES ANDRADE			00				
REBECA RODRIGUES ANDRADE DAMASCENO	02/04/2009	Filho (a) Menor não emanc	056.244.513-77	01/04/2020	02/04/2030	33,33	1.156,64
VANESSA KELLE DE SANTANA SOARES	29/09/2000	Filho (a) Menor não emanc	078.998.031-05	01/04/2020	29/09/2021	33,33	1.154,64

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/009127/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JANAÍNA DA SILVA NERY

INTERESSADOS: RAIMUNDO NONATO CALISTO DA CUNHA, KEMILLY NERY CUNHA, CAMILLA NERY CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 509/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Raimundo Nonato Calisto da Cunha, cônjuge (certidão de casamento fl.9, peça 01), CPF nº 924.754.773-34 e as filhas menores Camilla Nery Cunha, nascida em 16/12/05, (fl.13, peça 01) CPF nº 077.811.33-74, Kemilly Nery Cunha, nascida em 18/03/18 (fl.12, peça01), CPF nº 096.197.693-4, da Sr^a. Janaina da Silva Nery, CPF nº 857.935.903-15,

outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços B-I- Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 0852, lotada na Secretaria de Saúde da Prefeitura de União-PI, falecida em 22/03/2020 (certidão de óbito à fl.10, peça 01), com fundamento no art. 40 § 7º, II, da CF/88, combinado com art. 20 e 37, I, a Lei Municipal nº 526/2008, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de União, Edição IVCXXXVII, em 18/08/2020 (fls.31, peça 01)

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA1246 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 176/2020 – PREVI UNIÃO G.P. (peça 1, fl. 29), datada de 14/08/2020, concessório da pensão em favor de Raimundo Nonato Calisto da Cunha, cônjuge e as filhas menores Camilla Nery Cunha e Kemilly Nery Cunha, da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.260,00(mil, duzentos e sessenta reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 576, de 01 de Dezembro 2011	R\$1.400,00
Adicional de Tempo de Serviço, nos termos do art. 56, da Lei Municipal nº 295 de 26 de maio de 1992	R\$280,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$1.680,00
PROVENTOS DE PENSÃO	
Valor mensal da quota parte, após o rateio entre quatro partes iguais (3/4)	R\$1.260,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$1.260,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/004567/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ONESINA DE CARVALHO DANTAS (CPF Nº 339.259.503-97)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 469/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora ONESINA DE CARVALHO DANTAS, CPF nº 339.259.503-97, no cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0758949, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 008 em 13 de janeiro de 2020 (fls. 202 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 6 do processo eletrônico – REIAP0 1006/2021) com o parecer ministerial (peça nº 7 do processo eletrônico – PARRRB 10367/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3551/2019 - PIAUIPREV, de 12 de dezembro de 2019 (fls. 198, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.963,43 (Três mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.835,23
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$128,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$3.963,43

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005084/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ARLENE SANTOS CRONEMBERGER (CPF Nº 274.685.503-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 470/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora ARLENE SANTOS CRONEMBERGER, CPF nº 274.685.503-87, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe: III, Padrão: D, matrícula nº 0009105, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional

nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 132 em 16 de julho de 2019 (fls. 216 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20043/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 10328/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1058/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 27 de junho de 2019 (fls. 212, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.694,37 (Mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.658,37
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.694,37

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016209/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO RAIMUNDO ROQUE FERREIRA

INTERESSADA: HELENILZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, CPF Nº 150.861.433-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 471/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. HELENILZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 150.861.433-49, para si, na condição de cônjuge do Sr. RAIMUNDO ROQUE FERREIRA, CPF nº 050.041.953-15, Matrícula nº 09194, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo – Especialidade Motorista, referência “A6”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSU) de Teresina-PI, falecido em 19/06/2020, nos termos do art. 10 e 22 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/1991 e o art. 105, I, do Decreto Federal nº 3.048/99, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município, nº 2927, de 30 de dezembro de 2020 (fls. 79 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5386/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 10330/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.250/2020, datada de 23 de dezembro de 2020 (fls. 65 e 66 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 1.285,07 (Mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE		
DEPENDENTE/PENSIONISTA: HELENILZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA		
CATEGORIA: Cônjuge	RG: 112.805 SSP-PI	CPF: 150.861.433-49

SEGURADO (A) FALECIDO (A): RAIMUNDO ROQUE FERREIRA	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo	MATRÍCULA: 09194
ESPECIALIDADE: Motorista	REFERÊNCIA: "A6"
LOTAÇÃO: IPMT/SEMSU	CPF: 050.041.953-15
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018	R\$923,59
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$228,05
Taxa de Insalubridade	R\$133,43
TOTAL	R\$1.285,07
JUNHO/2020 (proporcional à data do óbito 19/06/2020) (quinhentos e quatorze reais e dois centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$514,02
JULHO A DEZEMBRO/2020 (um mil e duzentos e oitenta e cinco reais, sete centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$1.285,07
TOTAL A PAGAR	R\$1.285,07

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ANTONIO MACHADO DE CARVALHO

INTERESSADA: RITA MARIA RIBEIRO DE MATOS CARVALHO, CPF nº 664.165.743-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 472/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. RITA MARIA RIBEIRO DE MATOS CARVALHO, CPF nº 664.165.743-49, para si, na condição de cônjuge do Sr. ANTONIO MACHADO DE CARVALHO, CPF nº 183.349.543-87, Matrícula nº 0122190, ocupante do cargo de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 01/01/2019, nos termos da Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004 e no Art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº 5.378/2004, art.67 da Lei nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 80, de 30 de abril de 2019 (fls. 81 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFAP 5401/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 10339/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 686/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, datada de 22 de abril de 2019 (fls. 78 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$3.534,28 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), conforme discriminação abaixo:


COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
SUBSIDIO	Anexo único da lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 2º, anexo II da lei 7081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16					3.486,54	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12					47,74	
TOTAL						3.534,28	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
RITA MARIA RIBEIRO DE MATOS CARVALHO	22/05/1965	Cônjuge	664.165.743-49	01/05/2019	VITALÍCIO	100,00	3.534,28

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/02/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



**TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br